

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo familiar sob a ótica doutrinária, legislativa e jurisprudencial

Civil responsibility for family affective abandonment from a doctrine, legislative and jurisprudential view

Sofia de Oliveira Diniz Souza¹

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
29/06/2020.

¹Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-PB. Pós graduanda do Curso de Direito Processual Civil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-PB. E-mail: dinizsofia9@gmail.com.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de abandono afetivo familiar. Para tanto, apresentará a existência de um dever de cuidado por parte dos pais, amparado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Em seguida, abordará a importância do referido cuidado na vida dos filhos, assim como os danos que podem ser causados quando ele é negligenciado. Por fim, analisará o debate doutrinário e jurisprudencial controverso relacionado à possibilidade de omissão paterna ensejar a reparação civil. A partir disso, abordará argumentos contrários e favoráveis ao tema, promovendo, por fim, uma reflexão acerca da controvérsia. Para atingir os objetivos propostos, empregará-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica documental, valendo-se de livros, artigos científicos e dispositivos legais pertinentes, além de jurisprudência respectiva ao tema.

Palavras-chave: dano afetivo, reparação, dever de cuidado.

Abstract

This article aims to verify the possibility of civil liability in cases of affective family abandonment. For this purpose, it will present the existence of a duty of care on the part of parents, supported by the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and the Civil Code. Then, it will address the importance of such care in the lives of children, as well as the damage that can be caused when it is neglected. Finally, it will analyze the controversial doctrinal and jurisprudential debate related to the possibility of paternal omission giving rise to civil reparation. Based on that, it will address arguments against and in favor of the theme, promoting, finally, a reflection on the controversy. To achieve the proposed objectives, the deductive method and the bibliographic documentary research were chosen, using books, scientific articles and pertinent legal provisions, in addition to the respective jurisprudence on the topic.

Keywords: affective damage, repair, duty of care.

1. Introdução

A partir da Constituição Federal de 1988, visualiza-se uma maior proteção para com as crianças e adolescentes, buscando assegurar-lhes condições de pleno desenvolvimento e uma estrutura de proteção integral.

Nesse contexto, o princípio da afetividade se destaca como um norteador das relações entre pais e filhos. A afetividade transcende o diploma legal, pois é intrínseca à condição paterna, sendo demonstrada por meio da assistência, educação e cuidado.

Ocorre que, em diversas famílias esse afeto é negligenciado quando o(s) pai(s) não prestam a tutela que os filhos necessitam. Nesses casos, a sua ausência pode gerar danos capazes de comprometer toda a existência do indivíduo, os quais são de difícil reparação e nem sempre se manifestam de imediato, pois muitas vezes só surtem efeitos a longo prazo e de forma preocupante.

Tal conduta afetiva, no entanto, não se trata de mera escolha dos genitores, mas de uma obrigação constitucional. A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente consagraram os deveres de cuidado e de paternidade responsável.

Em virtude disso e da constante evolução da sociedade, existe grande divergência na doutrina e, concomitantemente na jurisprudência, acerca da possibilidade de essa negligência ensejar a responsabilização civil do pai que abandona afetivamente seu filho.

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise acerca dessas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, ponderando os argumentos contrários e favoráveis ao cabimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo familiar.

Busca, por fim, demonstrar que muito embora ainda existam grandes controvérsias sobre o tema, há um respaldo legal para que se configure a reparação dos danos ocasionados pelo abandono afetivo familiar.

2. O poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro

O Poder Familiar, em consonância com o art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988, consiste no “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições” (PEREIRA, 2017, p. 207).

Como desdobramento do texto constitucional e do princípio da isonomia nele esculpido, o

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece em seu art. 21 que o exercício desse poder se dará em condições de igualdade pelo pai e pela mãe.

Para Caio Mario (2017), há uma preocupação do constituinte em desenvolver uma estrutura de proteção integral nas estruturas familiares, marcada pela responsabilidade dos pais para com os filhos, estes que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Quanto ao sujeito passivo desse poder, o Código Civil apregoa em seu art. 1.630 que apenas os filhos menores, ou seja, aqueles com idade até 18 anos incompletos estão sob o manto do poder familiar (BRASIL, 2002).

Essa proteção se justifica pela maior vulnerabilidade e fragilidade dos indivíduos com menos de 18 anos, tendo em vista que os mesmos são cidadãos em desenvolvimento, que possuem necessidades e carências especiais, tornando-os dignos de um tratamento diferenciado.

Importa ainda ressaltar que todos os filhos, independentemente da natureza da filiação, estão sujeitos ao poder familiar, em razão da igualdade entre os filhos estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 227, §6º.

Verifica-se, desse modo, que o poder familiar, na ótica da proteção integral, implica deveres para quem o exerce. Nesse sentido dispõe a Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Em contrapartida ao dever constitucional dos pais, da família e da sociedade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

Verifica-se, portanto, que cabe não só à família, mas a toda a sociedade a obrigação de concretizar os direitos fundamentais na criação das crianças e adolescentes.

Aos detentores primordiais do poder familiar, por sua vez, o Código Civil impôs alguns deveres específicos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Trata-se, portanto, de um conjunto de deveres legais atribuídos pelo Código Civil aos detentores do poder familiar, a fim de assegurar proteção aos filhos e garantir-lhes o pleno desenvolvimento.

3. O dever legal de cuidado e o valor jurídico do afeto

Além do poder familiar previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, cumpre mencionar o reconhecimento, por parte da doutrina e da jurisprudência, de valores subjetivos no dever dos pais para com seus filhos.

Nesse sentido compreende Calderon (2013), ao dispor que a família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática em que se confere um maior espaço à subjetividade e ao afeto.

Desse modo, verifica-se que o direito, permeável pelas realidades sociais, também deve se adequar a tais situações, motivo pelo qual se desenvolveu o reconhecimento da afetividade pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A autoridade familiar, bem como o dever de proteção, no entanto, não surgiram na atualidade, haja vista que, historicamente, atribui-se aos pais a autoridade de guiar e proteger os filhos.

Ocorre que a cultura jurídica brasileira, caracterizada pelo formalismo e apego à lei, não assegurava de forma positivada o direito à vínculos familiares mais sensíveis. A legislação não regulamentava situações existenciais afetivas, de modo que a tutela de conflitos que as envolvessem eram solucionadas de forma limitada (CALDERON, 2013).

Apenas com o advento da nova ordem constitucional observa-se uma maior preocupação com essas questões relativas à família e, principalmente, às crianças e adolescentes que a compõem.

Nesse sentido, Calderon (2011, p. 181) destaca que “após a Constituição de 1988, os juristas pátrios passaram a conceder um papel de destaque à afetividade na análise dos temas de direito de família. Essa centralidade permitiu que a partir do seu desdobramento fossem sustentados diversos direitos e garantias em várias frentes.”

A partir disso, verifica-se que o Código Civil e a legislação esparsa passaram a incluir expressamente a afetividade nos textos legais. Objetiva-se com isso, proteger crianças e adolescentes, concedendo-lhes as circunstâncias necessárias para o pleno desenvolvimento social, físico, emocional e psicológico, em face da garantia à convivência familiar.

Registre-se, nesse sentido, que a autoridade parental não se sujeita apenas a deveres de ordem material, mas também de índole existencial, conforme ensina Dias (2016).

De acordo com Dias (2016), o dever dos pais transcende o mero provento material. Reside em uma relação de afeto, sentimento este demonstrado por meio da assistência, educação e cuidado.

Em virtude disso, percebe-se que a ausência do papel protetor dos pais traz prejuízos às necessidades do filho, uma vez que o apoio paterno representa diretriz fundamental na formação de uma criança ou adolescente.

Quanto a esse aspecto, merece ser lembrada a lição de Diniz (2016), ao ensinar que a afetividade é o princípio fundamentador do direito das famílias. Segundo a autora, o afeto não é somente um laço, mas uma obrigação da família que deve ser assegurada pelo Estado.

Depreende-se, portanto, que a assistência moral e afetiva representa importante valor para o filho, de modo que a sua ausência gera danos que muitas vezes são capazes de comprometer toda existência do indivíduo.

Insta salientar, todavia, que esses danos nem sempre são percebidos de imediato, só surtindo efeitos a longo prazo e de forma preocupante. Para Weishaupt e Sartori (2014), se o próprio pai, quem lhe deu a vida, não lhe atribui carinho e valor, os danos são de difícil reparação, posto que diante do panorama familiar atual, verifica-se uma forte dependência emocional dos filhos em relação a seus pais.

Diante disso, evidencia-se a importância que o afeto e o cuidado possuem na formação de crianças e adolescentes, pois representam valores primordiais para o seu desenvolvimento, e por esta razão são previstos pela lei como dever dos pais e direito dos filhos.

Nesse sentido, Pestana (2013, p. 87) afirma restar comprovado pela ciência moderna que:

A participação ativa e presente de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento completo e sadio de crianças e adolescentes. E, por isso, nosso ordenamento jurídico, acertadamente, determinou, por meio de sua força coercitiva, a exigência do cumprimento de deveres que já eram cristalinos no campo ético e moral.

Nesses termos, verifica-se que a conduta afetuosa não consiste apenas em uma escolha dos genitores, mas sim em uma obrigação constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 226, §7º o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ao dispor que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Observa-se, portanto, que deve ser feita uma interpretação sistemática, atendendo sempre ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como ao princípio da paternidade responsável e à dignidade humana.

Resta advertir, contudo, a possibilidade de que essa carência seja suprida por outro adulto, o qual a criança tenha como referência e exerça em sua vida as funções paternas. Nesses casos, identifica-se que as lacunas deixadas pelo abandono podem ser supridas por outros membros da família biológica, substitutos ou até mesmo pais sociais.

Lado outro, verifica-se que em determinados casos o filho pode vir a sofrer danos de ordem moral e psíquica mesmo com a presença desses substitutos, ou até mesmo os danos podem ocorrer porque sequer foi dada a criança ou adolescente a oportunidade de vivenciar esses laços.

Acerca disso, importa destacar que:

Um indivíduo emocionalmente abandonado por aqueles que mais deveriam lhe amar, é um ser humano propício a desenvolver uma série de patologias e barreiras inerentes à dor. E o padecimento interior de cada um dos componentes da instituição familiar, representa o enfraquecimento da família e, conseqüentemente, da sociedade como um todo (PESTANA, 2013, p 87).

Diante disso, inadmitte-se que os pais se escusem de cumprir com os seus deveres de cuidado, convívio, educação, assistência e afeto para com os seus filhos, os quais devem ser protegidos e amparados em razão das suas necessidades especiais de seres em formação.

4. Manifestações jurisprudenciais acerca do tema

Em virtude desse novo contexto familiar, a doutrina e Jurisprudência passaram a admitir que aqueles que negligenciaram o papel de responsabilidade afetiva familiar podem vir a sofrer Ação de Reparação de Danos Morais, uma vez estando presentes e devidamente comprovados os requisitos legais.

Devido à valorização do afeto, avolumou-se o número de demandas judiciais pleiteando indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo paterno. Esses pedidos encontram fundamento no princípio da dignidade humana, posto que o abandono ofende a integridade moral e psíquica do indivíduo.

Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2012, alterou o antigo entendimento jurisprudencial da Corte, que no REsp 757.411, afastou a responsabilidade civil por abandono afetivo:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 747511 oriundo de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

A virada jurisprudencial que modificou esse entendimento ocorreu no Recurso Especial nº 1.159.242 -SP (2009/0193701-9):

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia –de cuidado –importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (BRASIL, 2012).

Para a Ministra Nancy Andrighi, relatora desse Recurso Especial, o cuidado possui valor jurídico com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois é fator essencial e não acessório no desenvolvimento da personalidade da criança (BRASIL, 2012).

Destaque-se, todavia, que alguns operadores do direito entendem que uma decisão judicial não pode obrigar o pai a desenvolver amor pelo filho, de modo que deve ser indeferido o pedido de danos morais.

Nesse lume, importante mencionar o voto do Ministro Elcio Trujillo, relator do Processo nº 1001678-63.2017.8.26.0543 SP da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

O entendimento jurisprudencial majoritário em relação ao assunto é o de que o abandono afetivo aqui, consubstanciado no não cumprimento das promessas efetuadas e na recusa de contato com o autor não autoriza reparação pecuniária. [...] Portanto, diante não comprovação de maior repercussão negativa decorrente do comportamento do genitor, ausente configuração de ato ilícito a ensejar qualquer indenização. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso (BRASIL, 2018).

Em seu voto, o Relator afirmou que nesse caso não restou comprovada a prática de conduta que pudesse configurar um ato ilícito passível de qualquer reparação. De acordo com ele, o entendimento jurisprudencial majoritário em relação a este assunto é o de que o abandono afetivo não autoriza reparação pecuniária, uma vez que a condenação não traria benefício algum à relação familiar já abalada (BRASIL, 2018).

Ainda de acordo com o Ministro Elcio Trujillo, a indenização pleiteada em nada poderia mudar a ausência de cuidados e afeto pelo pai, gerando apenas uma espécie de revide (BRASIL, 2018).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaque-se o entendimento do Ministro Marco Aurélio, que no Recurso Extraordinário com Agravo nº0048075-53.2011.8.26.0562, do qual é relator, esclareceu que:

Inexiste em nosso ordenamento jurídico qualquer tipo de obrigação ou dever jurídico de amor, afeição e carinho. Assim, sendo, afasta-se a prática de ato ilícito e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (...) Portanto, o relacionamento das partes, ainda que constatada a ausência de afetividade não traduz ato ilícito indenizável (BRASIL, 2018).

Conforme se depreende do entendimento do Relator, uma vez que inexiste tal obrigação de afeto, não há que se falar em ato ilícito, tampouco na reparação dos danos causados pelo abandono afetivo do filho.

A partir da análise desses julgados, percebe-se que há uma grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial no que tange à possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo.

5. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo familiar

Muito embora se trate de questão divergente, os argumentos favoráveis à responsabilidade civil pelo abandono familiar esclarecem que a indenização não representa uma obrigação legal de amar, tendo em vista que esse é um sentimento subjetivo e, portanto, inalienável.

O que se pretende é o cumprimento do dever constitucional de cuidar, previsto nos arts. 227 e 229 da Carta Magna, anteriormente citados, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 22, que diz caber aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Ademais, merece destaque a lição de Nunes (2018, p. 14), ao afirmar que a indenização transcende o aspecto meramente econômico e assume um papel pedagógico, pois “a indenização assume o escopo de evitar novas condutas omissivas do pai em relação aos seus filhos, considerando que a dor da ausência e o prejuízo no desenvolvimento do filho não podem ser reparados em sua totalidade.”

O argumento de que a reparação ocasiona uma monetarização do afeto não prospera, pois de acordo com Nunes (2018), a indenização consiste em uma medida compensatória pelos danos emocionais sofridos.

A responsabilidade por abandono afetivo equipara-se, nesse sentido, às indenizações concedidas pelo Poder Judiciário em virtude de violações aos direitos da personalidade como a imagem e a honra, que também não possuem valor econômico.

Desse modo, de acordo com Skaff (2011), se os deveres paternos ora mencionados não forem cumpridos, violando o direito dos filhos e, além disso, restarem configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não se admite que o Poder Judiciário se esquive de fazer cumprir sua função.

Quanto a esses requisitos, Diniz (2017) esclarece que existem 3 elementos que caracterizam o dever de indenizar. São eles a existência de uma ação, comissiva ou omissiva que se apresente como ilícito, ou até mesmo lícito; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Destaque-se ainda que esses elementos caracterizadores da responsabilidade civil encontram fundamento no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Com efeito, verifica-se que existe um supedâneo legal para caracterizar a ocorrência de dano passível de reparação civil no abandono afetivo, desde que seja observado individualmente o caso concreto.

Antes o exposto, constata-se que o ato ilícito nos casos de abandono afetivo configura-se pelo descumprimento do dever legal de cuidado, imposto pela Constituição Federal e pelo ECA, bem como dos deveres decorrentes do poder familiar.

De acordo com Hironaka (2013), nesses casos verifica-se um dano à personalidade do indivíduo, pois resta comprovado que o abandono surte efeitos negativos capazes de comprometer toda a existência do indivíduo abandonado.

Quanto ao o nexu causal, Hironaka (2013, p. 09) afirma que é necessário analisar se os danos sofridos pela criança têm como motivo o abandono afetivo, pois:

Não se poderá imputar ao pai um dano que tenha se manifestado em época anterior ao abandono, por exemplo, seja este abandono um abandono caracterizado pela ausência física do genitor, seja este abandono um abandono em modalidade presencial, com o mau exercício dos deveres decorrentes da paternidade, ainda que o convívio fosse diuturno.

Destarte, constata-se que se ficar comprovado que o rompimento dos laços afetivos prejudicou de forma expressiva a vida do filho, surgirá então o dever de indenizar, em virtude de estarem demonstrados todos os requisitos da responsabilidade civil.

Registre-se, contudo, que a indenização não se fundamenta na perda do afeto, mas no descumprimento de deveres legais que viola diretamente os direitos da personalidade da criança ou adolescente.

Conforme elucida Pereira (2013), o fato de não ser possível obrigar alguém a amar, não implica dizer que o ordenamento jurídico irá premiar a omissão do pai que nega aos filhos a convivência, o afeto e outros atributos necessários à formação da personalidade.

Diante disso, reputa-se primordial averiguar cautelosamente o caso concreto, a fim de constatar a existência do dano, bem como a sua causa. De acordo com Hironaka (2013), essa análise

possui grande importância, pois visa estabelecer limites à responsabilidade civil por abandono afetivo, sob pena de instalar uma indústria indenizatória do afeto.

6. Metodologia

O desenvolvimento da presente pesquisa estruturou-se no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, mais especificamente na esfera dos Direitos e Garantias Fundamentais à Infância.

Para realizar a coleta de informações e atingir os objetivos propostos, optou-se pela pesquisa bibliográfica documental, valendo-se do estudo de doutrinas e artigos científicos para a construção do referencial teórico.

Como suporte para a fundamentação jurídica necessária, foram utilizados a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil Brasileiro e decisões jurisprudenciais acerca do tema em estudo.

Empregou-se ainda o método de abordagem dedutivo. Vale dizer, a presente pesquisa desenvolveu-se a partir de uma cadeia de raciocínio decrescente em que foram analisados o conceito de poder familiar, os deveres que o mesmo implica, bem como os danos causados pelo abandono afetivo.

A partir disso, delineou-se a temática central do trabalho, que consistiu na discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, elencando argumentos contrários e favoráveis à mesma e promovendo, por fim, uma reflexão sobre tal controvérsia.

7. Considerações finais

A presença e a convivência com ambos os genitores influenciam diretamente o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois representa uma diretriz fundamental na formação desses indivíduos.

Quando a vivência é negligenciada, caracterizando o abandono afetivo, constata-se a ocorrência de danos psicológicos profundos e de difícil reversão, que afetam negativamente a identidade da vítima.

Diante disso e tendo em vista a evolução social, verifica-se que juízes e tribunais têm se deparado com demandas buscando a reparação civil por abandono afetivo, fundamentada na dignidade humana e no valor supremo de uma paternidade responsável.

No entanto, trata-se de um tema alvo de grandes divergências na doutrina e jurisprudência, pois identifica-se a existência de relevantes argumentos contrários e favoráveis.

Tendo em vista a controvérsia existente acerca do tema, o presente trabalho dedicou-se analisar o cabimento do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo familiar.

Para solucionar esse questionamento, foram estudados o poder familiar, o dever legal de cuidado, e, por fim, a jurisprudência acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, bem como os argumentos contrários e favoráveis a sua aplicação.

Da análise desses argumentos, apurou-se que o cuidado paterno possui valor jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de imposição legal e, por conseguinte, configura um ilícito civil quando descumprido.

Além disso, constatou-se que nesses casos a indenização não exerce apenas papel econômico, mas, sobretudo, pedagógico, pois busca evitar que tais negligências continuem a ocorrer, causando ainda mais prejuízos à vítima.

Ante o exposto, conclui-se que cada caso deve ser analisado de forma cautelosa e prudente pelo Poder Judiciário, com o objetivo de alcançar o melhor interesse para a criança ou adolescente.

Diante disso, e tendo em vista a problemática apresentada pelo trabalho, defende-se a hipótese de que a partir da análise do caso concreto, se restarem comprovados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, o Poder Judiciário deve conceder a indenização, com fundamento no princípio da dignidade humana e no dever de cuidado e proteção para com as crianças e adolescentes.

Referências

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Senado, 1988. BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. **Família. Abandono Afetivo. Compensação Por Dano Moral. Possibilidade.** RE N° 1.159.242 -SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 10 de abril de 2012. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=15890657&tipo=5&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 757.411/MG.** Relator Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>. Acesso em: 23 abr. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário –Matéria Fática –Interpretação de Normas Legais –Inviabilidade –Desprovemento do Agravo.** n° 0048075-53.2011.8.26.0562. Recorrente: Mariana de Melo Chagas. Recorrido: Cândido Joaquim Saraiva Lusiano. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 31 de agosto de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315178580&ext=.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Indenização Por Danos Morais -Abandono Afetivo Pelo Genitor –Visitas Não Cumpridas –A Simples Ausência e Distanciamento da Figura Paterna Não Configura Ato Ilícito Passível de Indenização –Improcedência da Ação–Sentença Confirmada –Recurso Não Provido.** Apelação n° 1001678-63.2017.8.26.0543 -Voto n° 33.324. Apelante: L. E. M. M. (menor repres.). Apelado (a)(s): J. M. F. Relator: Desembargador Elcio Trujillo. São Paulo, SP, 30 de maio de 2018. São Paulo, 30 maio 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP__10016786320178260543_a4cbb.pdf?Signature=HxPENHOnoU7KAFinBodvNRYdxq%3D&Expires=1536263447&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-

type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cd8e7e856c4ac40d6cee50db80c94be4. Acesso em: 28 ago. 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e feitos. Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná., Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jul. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias**—4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro –Responsabilidade Civil**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano: Da culpa à responsabilidade**. In: GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.p.10.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2013. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

NUNES, Giovanna Cavalcanti. **Os contornos delineados pela jurisprudência acerca da responsabilidade civil paterna por abandono afetivo e a importância da atualização legislativa acerca da matéria.** Orientador: Mônica C. F. Areal. 2018. 93 f. Artigo (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/GiovannaCavalcantiNunes.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil–Vol. V / Atual.** Tânia da Silva Pereira. –25. ed. rev., atual. E ampl. –Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem.Sociedade e Estado.** v. 21, n. 3, Brasília, p.667-680, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PESTANA, Bruno Lima Soares. **A trajetória do abandono afetivo sob à ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa.** 2013. 92 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>. Acesso em: 01 set. 2018.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial.** 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Consequência do abandono afetivo paterno e a (in)efetividade da indenização.** Revista Perspectiva Erechim, Erechim -RS, p. 17-28, jun. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018